



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003498/96-66
Recurso nº : 13.458
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ ABÍLIO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.171

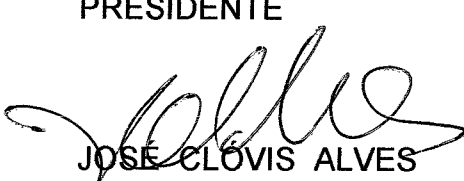
IRPF - Nos casos de declaração inexata a multa no lançamento de ofício é de 75% do valor do imposto, sendo inaplicável a multa estabelecida para procedimento espontâneo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ABÍLIO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003498/96-66
Acórdão nº : 102-43.171
Recurso nº : 13.458
Recorrente : JOSÉ ABÍLIO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

JOSÉ ABÍLIO DE ALMEIDA, inconformado com a decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Belo Horizonte, que considerou o lançamento em questão procedente, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da decisão de primeira instância.

Trata o presente processo de cobrança de Imposto de Renda (fls. 02), apurado após retificação de ofício da declaração apresentada pelo contribuinte, referente ao exercício de 1995. O crédito total levantado foi de 6.387,90 UFIR de imposto, igual valor de multa de ofício e 702,66 UFIR de juros de mora.

Em sua impugnação (fls. 01), o contribuinte alega que houve erro de fato no preenchimento de sua declaração, pois o programa oferecido pela SRF para elaboração de declarações fez a conversão errada dos valores em Reais para UFIR. Pede que seja cobrada apenas multa de mora (20%), mais juros de mora de 1% ao mês.

O julgador monocrático considerou o lançamento procedente. Argumentou que foi encontrada cópia da declaração original do contribuinte nos arquivos da SRF, feita em formulário, o que derruba a tese de erro de conversão por parte do programa, uma vez que a mesma não foi feita por meio eletrônico. Ainda que assim fosse, diz o julgador monocrático, a multa de mora não pode ser aplicada pela autoridade fiscal, em detrimento à multa de ofício, a menos que o pagamento tenha sido espontâneo, como reza o artigo 992 do RIR/94.

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003498/96-66

Acórdão nº : 102-43.171

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho visando a reforma da decisão de primeira instância. Não traz fatos novos aos autos, repetindo apenas as mesmas argumentações de sua impugnação.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma série de traços fluidos e entrelaçados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003498/96-66
Acórdão nº : 102-43.171

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço não há preliminar a ser analisada.

Cabe inicialmente frisar que a cópia da declaração de página 34/40, somente servem como argumento de defesa pois a retificação somente é cabível antes de qualquer procedimento de ofício.

O contribuinte alega erro de fato, porém nada prova, por outro lado, se nas demais parcelas o programa fez a conversão correta, não poderia apenas o item carnê leão ter cometido o erro. Por outro lado o contribuinte teve até fevereiro de 96, data da notificação prazo para retificar o alegado erro. Cabe finalmente lembrar que é de bom alvitre que se confira todos os dados antes da entrega do disquete pois há a opção da visualização da declaração, logo se o contribuinte não conferiu cabe a ele arcar com o ônus.

Quanto à redução da multa para 20%, é inaceitável visto que tal percentual à época dos fatos geradores era previsto apenas para o procedimento espontâneo e não para o de ofício. A multa de ofício já foi reduzida a 75% como se pode observar no demonstrativo de débito de página 30, tendo a autoridade agido de acordo com o artigo 44 da Lei 9.430/96 combinado com o ADN 01/97.

A exigência da multa proporcional de 75% da diferença por declaração inexata é obrigatória e independe da intenção do praticante da ação, ou seja, do dolo ou não existente na sua prática. O dolo quando comprovado é motivo para agravamento da multa a ser exigida e a sua ausência, como já frisamos, uma vez comprovada a infração, não tem o cunho de reduzir a multa básica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003498/96-66
Acórdão nº : 102-43.171

Para ancorar nossos argumentos transcrevamos a legislação que trata do assunto.

“Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991

Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003498/96-66

Acórdão nº : 102-43.171

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

SEÇÃO IV - Responsabilidade por Infrações

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento, ratificando assim a decisão monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES